

PROMOÇÃO, GARANTIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO SÉCULO XXI¹

PROMOTION, GUARANTEE AND EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHTS IN THE XXI CENTURY

Clistenis Cavalcante Soares Sales²
Fernando Menezes Lima³

RESUMO: Este trabalho resulta de uma pesquisa de caráter qualitativa, que conta com uma análise bibliográfica e investigativa sobre a propositura de uma efetivação dos direitos humanos e fundamentais, outrossim, a necessidade de garanti-los num contexto tão afrontoso à sua essência e a real significância das suas atuações. Este estudo, busca retratar o contexto histórico ao analisar as formulações e o nexo existente entre as próprias gerações dos direitos fundamentais, observando o caráter associativo e as atribuições de interdependência e convergência para a atuação de certos preceitos. Desta feita, insere-se uma necessidade de buscar formas que mitiguem os desafios e obstáculos para a efetivação dos direitos humanos e o seu baluarte, a dignidade humana. Portanto, ao analisar a problemática, esta pesquisa, busca alavancar as formas de promoção e efetivação dos preceitos fundamentais, não somente pela apreciação pelo Poder Público, mas da indispensabilidade das organizações sociais no exame à concretização destes direitos, reverberando a minoração das inseguranças jurídicas e sociais, consequentemente as formas de violações e opressões a sua garantia.

Palavras-chave: Efetividade. Dignidade humana. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This work is the result of a qualitative research, based on a bibliographical inquiry and investigative analysis regarding the effectiveness of human rights and fundamental rights, mostly the need to safeguard them in a context that represents considerable offense to their essence and the to the real meaning of their application. The purpose of this study is to describe a historical context through the analysis of the formulations and correlations between the generations of fundamental rights, observing its combining aspects as well as the assignments of interdependence and convergence related to the performance of certain norms. Thereby, it's of utmost importance to seek ways to mitigate obstacles that may hinder the realization of human rights and the safeguard of its bastion, which is the dignity of humankind. Accordingly, taking into consideration the research problem, this analysis seeks to highlight the ways in which the fundamental principles of human and fundamental rights could've been promoted with effectiveness, not only in the sphere of public action by the government power, but also considering the vital role played by social organizations for the fullfilment of these rights, which contributes to the mitigation of legal and social insecurities as it quenches the ways in which violations and opressions occur.

Keywords: Effectiveness. Human Dignity. Fundamental rights.

¹A versão preliminar deste trabalho foi apresentada na VII Semana Universitária da Universidade Regional do Cariri - URCA, em dezembro de 2022, evento realizado na cidade de Iguatu, Ceará.

²Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA,

³Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino e professor do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2449127918569265>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2273-4879>.

I INTRODUÇÃO

Consubstanciadas num processo contínuo e histórico, as garantias fundamentais se mostram dotadas de certas características, como: a comunicabilidade, historicidade, a própria conexão entre os demais direitos e prerrogativas, universalidade, dentre outras atribuições. Desta forma, ao analisar o contexto universal dos direitos humanos, entende-se como aquela característica fundamental em sobrepor limites culturais, políticos e socioeconômicos. Em uma perspectiva segundo Lucas (2008), possui uma capacidade de imutabilidade segundo as variações culturais e temporais da sociedade, reportando-se a um valor único e universal sobre a própria proteção do ser humano, independente dos seus vínculos associativos ou sociais.

Acerca de uma perspectiva cronológica da evolução e mutação dos direitos fundamentais, denota-se uma característica de sobreposição axiológica e, ao mesmo tempo, complementaridade funcional aos limites sociais e culturais. Inicia-se, essa ideia de positivação e declaração dos direitos humanos, na Revolução Francesa (1789), ou melhor, com a redação dada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que está intimamente ligada aos pressupostos e ideais dos filósofos jusnaturalistas, com o viés de serem garantias proclamadoras da liberdade humana e da negação ao Estado, devendo este promover a autonomia dos cidadãos, incrustado na ótica de uma primeira geração dos direitos fundamentais.

Ao longo dos anos, tal corrente se manteve, evoluindo após o fatídico desfecho da primeira guerra mundial, em que foram introduzidos os direitos sociais (segunda geração) – ampliando a competência e dever do Estado em prover essas garantias, a exemplo da Constituição Mexicana (1917) e Constituição Alemã (1919). Os direitos relacionados à fraternidade e solidariedade, ao qual estão contemplados os direitos difusos – meio ambiente limpo, defesa ao consumidor, à criança e ao adolescente, ao idoso, dentre outros – conceituado e desenvolvido pelo jurista tcheco, Karel Vasak (1977), compreendendo os direitos de terceira geração. Os direitos relativos à bioética e suas implicações no corpo social e as consequências da globalização na sociedade mundial, suas vantagens e desvantagens abrangem os da quarta geração.

Sobre uma perspectiva segundo Sarmiento (2010, p. 14), as gerações dos direitos humanos: liberdade, igualdade, solidariedade e a própria democracia, possuem uma característica intrínseca entre elas, e esse atributo é o que vincula os pressupostos

constitucionais referente aos direitos humanos, com o seu bastião: o respeito à dignidade humana.

Decerto, não basta a simples positivação desses preceitos fundamentais, outrossim a insistência em competir sobre a sua formulação e aplicação, somente com o poder público, porquanto, são insuficientes – pois carecem de certa preocupação e comprometimento na sua aplicação - e escancaram os problemas para a sua profunda efetivação no âmbito social e jurídico, como: as interferências negativas de valores ligados à religião, política e moral, o que reduz a abrangência intercultural de proteção e respeito ao ser humano; a escusa do Estado, ao alegar falta de recursos materiais e financeiros para consubstanciação dos direitos, obsta para a plena efetivação destes.

Além disso, prejudica a própria estrutura democrática, pautada na significação da dignidade humana; o enfraquecimento de discursões, em âmbitos locais e próximos àqueles que denotam uma certa vulnerabilidade social, sobre os mecanismos de desenvolvimento e instrumentalização para a concretude da sua relevância como cidadão, que necessita de uma devida proteção às injustiças enraizadas na cultura da sociedade; e, em alguns casos, a omissão por parte do judiciário, acerca da tutela dos direitos constitucionais e as suas resoluções, no reconhecimento ao julgar e interpretar no mundo material propostas que alvitrem colisões entre princípios.

Percebe-se, então, a necessidade de garantir os direitos humanos, não somente em uma esfera conceitual e intangível na própria Constituição (BRASIL, 1988), mas para atingir a sua real efetivação, denota-se um certo grau de envolvimento entre as partes atuantes no processo de promoção desses direitos, os quais contribuem, segundo Sousa Santos (2019), em um despertar para a minoração ou eventual extirpação das inseguranças sofridas por povos, que são negligenciados por serem o que são e não pelo que fazem.

Para realizar o estudo, esta análise sobre os direitos humanos, caracteriza-se como uma pesquisa com viés qualitativo e uma abordagem pautada na sincronização de dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica rebuscada, pois segundo Mezarroba e Monteiro (2009), a inquirição de fontes dotadas de excelente qualidade sobre o assunto abordado, aproxima-se do cerne dos problemas elencados, além de sustentar o questionamento apresentado no estudo. A investigação dos problemas para a real concretude acerca da propositura de uma efetividade dos direitos fundamentais e humanos no século XXI, foi abordado de forma sistêmica, pautada na correlação entre os transtornos para a

consubstanciação dos preceitos e as maneiras de mitigar os efeitos das violações e desrespeitos, na prática.

2. MATERIALIZAR A POSITIVAÇÃO NORMATIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A formalização dos preceitos fundamentais, ainda que essencial e importante, não pressupõe concretização material ou carece de certos mecanismos jurídicos, sociais e culturais de adaptação e cumprimento das garantias atinentes aos direitos humanos, porquanto, o pensamento legal/legítimo da aplicação da lei, necessita de aceitação pela coletividade, assim como, estar em consonância aos valores morais e temporais da sociedade.

Urgem, portanto, alguns aspectos para a consubstanciação do texto legal ao plano real, a saber, inicialmente, uma manifestação voluntária, na prática da aceitação dos direitos e deveres para a efetivação por parte dos membros da sociedade – idealizado num pensamento de observância espontânea/automática em aceitar a lei e, eventualmente repudiar as violações praticadas em desrespeito a matéria legal. Posteriormente, a coerção estatal para firmar o cumprimento da lei – observados os critérios de proporcionalidade e igualdade material e evitando discricionariedades arbitrárias, compactuando a aplicação legal ao contexto fático (dever inerente ao poder judiciário, explicado posteriormente em tópico próprio), devendo em casos extremos, em que não há o respeito e aquiescência da norma, o dever de agir por parte do Estado em executar a efetivação e proteção jurídica, ainda que, em discordância sobre os desejos da maior parte da sociedade, buscando distanciar-se de uma “tirania da maioria”.

Ainda, a necessidade de mecanismos ou instrumentos processuais de garantia dos direitos humanos, como afirma Sarmiento (2010), “as garantias processuais são importantes vetores de efetividade”, portanto, nesse desiderato, a lógica constitucional deve prever certos dispositivos que influam na própria característica de consubstanciação das normas relativas aos direitos humanos, tais como: a) a aplicabilidade imediata, sendo dispensável a necessidade de norma condicionante para produzir efeitos concretos (podendo incidir normas complementares com o intuito de ampliar a sua abrangência); b) a obrigação dos direitos humanos serem imutáveis quanto a sua fiel essência e característica, o que no que lhe concerne, aniquila uma eventual vontade do legislador em elaborar propostas que emendem a constituição com viés atentatório à substância daqueles preceitos.

Outrossim, a força que vincula a atuação do poder público para agir conforme a constituição e em respeito aos fundamentos das garantias dela (o legislador não deve extirpar as normas condizentes aos direitos humanos, no entanto, excepcionalmente, sem dirimir a sua real categoria, pode limitar a sua abrangência e aplicabilidade ao plano material – *verbi gratia* – no contexto da pandemia, houve limitações ao direito de se locomover livremente em todo o País, por motivos de tentativa de ofuscar e diminuir o contágio expressivo do vírus Sars-cov-2); c) e por fim, um impedimento ao retrocesso, buscando afastar a supressão de direitos sociais - saúde, educação, dentre outros – conquistados ao longo de um contexto histórico e contínuo, logrados na própria amplitude e subjetividade da pessoa. Em suma, como bem afirma Orlando Luiz Zanon Junior:

Quanto à legitimação dos direitos humanos, esta decorre do respeito ao processo democrático que, mediante debates políticos acerca dos valores a serem juridicamente tutelados, enseja a sua inserção no ordenamento jurídico. Na fase de aplicação, por outro lado, os direitos fundamentais são harmonizados no plano concreto, mediante a interpretação vinculada aos limites de conformação previamente traçados pelo legislador e controláveis pela fundamentação (2010, p. 127).

A aplicação decorre de um processo complexo e dinâmico de uma propositura envolvendo, discursões sobre a melhor maneira de concretizar os direitos humanos e eventuais planos objetivos e subjetivos para a efetivação, outrossim, o próprio respeito à dignidade humano como cerne dessas garantias.

3 AMPLITUDE DA SIGNIFICAÇÃO DE UMA RESERVA DO POSSÍVEL E EFICIÊNCIA NA CONSUBSTANCIAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ANTE A NEFASTA ESCUSA DO ESTADO

O condicionamento da aplicação dos recursos financeiros em determinada prestação positiva, materialmente ponderada, observados os critérios de oportunidade e conveniência acerca dos atos administrativos discricionários, caracteriza a reserva do possível. Isto é, influi na capacidade do Estado em calcular limites orçamentários para a efetiva disposição no fornecimento de direitos e garantias fundamentais, outrossim, a análise do que é razoável e plausível à realidade, esquivando-se de medidas irracionais e inoportunas. Portanto, segundo Lucas Daniel Ferreira de Souza:

Dessa forma, deve-se fazer uma análise entre as possibilidades do ente público e a urgência da pretensão pleiteada, sob pena de, se manejada a situação de forma incorreta, causar grave lesão à economia pública ou ferir direitos garantidos constitucionalmente que consagram a dignidade da pessoa humana (2013, p. 207).

O Poder Público, no âmago de suas atribuições positivas, deve, pois, estabelecer critérios para o fornecimento de um direito fundamental, tais como: a) a urgência da pretensão à necessidade – a construção de uma unidade hospitalar ou educacional num conjunto habitacional afastado do centro da cidade; b) o foco do planejamento – liga-se, à própria necessidade de determinada parcela do corpo social, ao atrair uma programação mais específica e integrada acerca das políticas públicas destinadas e, por conseguinte, suprir os anseios da população objetivada; c) o planejamento financeiro e contábil - ter uma organização, sobretudo, um plano de partida e limites ao descontrole orçamentário, são elementos-chave para a concretização de uma proposta atinente à disposição de direitos sociais à população.

Portanto, ao observar a conceituação e aplicação da reserva do possível (no Brasil, reserva do financeiramente possível), evidencia-se, que as justificações evasivas por parte do Estado na alegação da falta de materiais financeiros e recursos estimados, dispostos num plano orçamentário, obtempera num obstáculo à própria efetivação das garantias constitucionais atinentes aos direitos sociais. Embora, seja impossível a disposição excessiva – em um contexto massivo de concretização material - da aplicação das políticas públicas em ordenar e justapor todas as medidas e planejamentos sociais em um mesmo cenário, o Estado não deve deixar de aplicar nem que seja o mínimo à garantia e ao respeito à dignidade da pessoa humana, em alusão ao mínimo existencial como forma de consubstanciação dos direitos fundamentais extraídos da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A omissão frente à aplicação de um determinado direito social acarreta prejuízos a própria estrutura democrática, outrossim, a finalidade dos dispositivos constitucionais a versar sobre a aplicação imediata dos preceitos fundamentais. A cláusula da reserva do possível deve limitar a efetivação do Estado em versar sobre essas normas e a sua aplicabilidade, pois organiza e consubstancia à própria aplicação na sociedade, visto que, nas palavras de Rogerio Tairar (2009, p. 297) “ora, a cláusula de reserva do possível deveria condicionar a efetivação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, não a sua negativa”.

4 FORTALECIMENTO DAS DISCUSSÕES E APRECIÇÕES DO CORPO SOCIAL ACERCA DA MATÉRIA RELATIVA À EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Decerto, a eficiência acerca das garantias constitucionais, não requer, somente, a participação como unidade centralizadora dos debates sobre planejamento e disposição dos direitos humanos, na mão do Estado, porquanto, a participação popular e autonomia no debate em deliberar sobre essa tratativa, predispõe uma série de requisitos e fórmulas de comunicação integrada e razoabilidade na fonte do discurso.

Tendo como alicerce, alguns elementos - maior transparência na aplicação de medidas e observância voluntária acerca das diligências; objetividade e celeridade na decisão e, subjetividade no discurso e nas manifestações deliberativas empregadas; plausibilidade das discussões no contexto fático; e, integração dos cidadãos ao debate público, favorecendo, não uma decisão da maioria integrante, mas a busca por uma justiça equitativa – a busca pela participação popular, em especial relacionados aos grupos vulneráveis, denota um certo subterfúgio à repulsa as violações aos direitos e garantias fundamentais, outrossim, a busca por novos instrumentos de promoção e defesa aos preceitos constitucionais.

A Constituição Federal, legitima a participação popular: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, n.p.), e exterioriza os meios de colaboração - plebiscito, referendo e iniciativa popular. Nesse diapasão, é evidente a competência e capacidade da população em discorrer sobre os seus direitos e as formas de minorar eventuais desrespeitos e afrontas a eles e as suas reais significações e efeitos.

Nesse contexto, é notório os instrumentos de participação social e formas de discussões coletivas sobre tratativas versadas em direitos humanos, num nível propício à intersubjetividade e proximidade dos planejamentos, ou seja, a contiguidade das relações sociais acerca da organização de uma programação de políticas públicas, favorece a efetividade do discurso e norma formal ao caso concreto. Porquanto, segundo De Sousa, Sales e Khan (2015, p. 989) “O planejamento em nível local se torna peça absolutamente necessária no acompanhamento dos direitos humanos”, já que consegue entregar de maneira integral e ágil diversas soluções rápidas e eficientes ao processo versado nas garantias constitucionais. Por exemplo: deliberação acerca da criação e funcionamento de um estabelecimento local de proteção e acautelamento da população em situação de rua, sendo

mais proveitoso esse planejamento sobre uma esfera do próprio lugar onde será estabelecido essa instituição, do que em âmbito nacional.

No entanto, para a propositura desse planejamento regional e local de discussão e deliberação social sobre os projetos de direitos humanos, a democracia pressupõe uma justificativa na institucionalização legítima das manifestações racionais e participativas. De Sousa, Sales e Khan (2015, p. 998) apud Rocha (2011) afirmam que “o fortalecimento da democracia pressupõe o fortalecimento das instituições públicas locais. Os conselhos municipais colocam-se como uma estratégia de desenvolvimento e instrumento de democratização”, demonstrando, portanto, a necessidade de um processo democrático frente a uma asserção do posicionamento social em matéria relativa aos direitos humanos e sua consubstanciação à realidade.

5 TUTELA JURISDICIONAL: APRECIÇÃO DO GRAU DE CONSTITUCIONALIDADE E A REPULSA ÀS NORMAS QUE VIOLEM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O estrito cumprimento da matéria legal e sua aplicação ao caso concreto, denotam de uma certa propositura elencada nos pressupostos constitucionais que viabilizam e referenciam os direitos fundamentais dos seres humanos, porquanto, a necessidade da ponderação constitucional relativa aos direitos humanos – positivados ou não na carta magna, mas em alusão ao princípio da dignidade humana – pelo magistrado, demonstra uma maneira de materializar a normatização.

O juiz, ao apreciar o mérito de uma decisão, deve buscar a sua incidência e justificação ao caso material, não devendo ficar recluso a argumentação formal, como bem acrescenta Bruno Mendes:

Diante desses possíveis cenários, o juiz deverá, antes de qualquer decisão, identificar e projetar a técnica processual que melhor atenderá as necessidades de direito material e as particularidades da situação em exame. E no instante da decisão deverá o juiz motivá-la, sob a forma de uma argumentação consistente, convincente e adequada à causa (2016, p. 165).

Compreende-se, então, não somente a busca pela observância da norma legal/formal, mas a conveniência da matéria relativa ao caso analisado, devendo o julgador analisar o próprio cenário trabalhado.

Além da materialização ao caso concreto, o magistrado, incumbido de proteger e zelar pelo respeito as normas constitucionais, deve analisar o padrão de constitucionalidade de cada decisão ou lei engendrada no ordenamento jurídico, de modo a promover tanto o

atendimento aos princípios norteadores da dignidade humana quanto às maneiras de efetivar os direitos humanos, quando a lei for omissa. Portanto, caso haja a criação e formulação de uma lei, que possa violar ou transgredir os limites do respeito às garantias constitucionais, o juiz intervirá alegando a sua inconstitucionalidade formal ou material – a depender do caso analisado – com os fundamentos provenientes da própria lei soberana do país.

Há, outrossim, o balanceamento/ponderação entre dois princípios fundamentais conflitantes em um mesmo caso. Nesse cenário, deve o magistrado optar pelo caminho que mais contemple as aspirações da dignidade humana, por conseguinte, uma circunstância de fato que contemple um sentimento de justiça equitativa e social, como preleciona, Comparato (2001, p. 15) afirma que “na eventual colisão entre dois princípios para a solução da lide, o juiz deve preferir aquele cuja aplicação ao caso representa maior respeito à dignidade humana”, representando a escolha do magistrado por aquele que corresponderá da melhor formar, o sustentáculo dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Sobre uma perspectiva acerca do próprio contexto histórico das gerações dos direitos fundamentais, nota-se, a partir de uma análise crítica e preponderante, envolvendo conjuntamente estes preceitos, que a democracia é a maneira mais proveitosa como forma de instituir e efetivar as garantias instituídas em um processo constitucional e histórico, assim como, preceitua Sarmiento (2010), apontando a origem e conquista democrática, como forma de florescimento dos direitos fundamentais e humanos.

O processo democrático, ainda que essencial ao pleno desenvolvimento das concretizações das garantias fundamentais, salienta-se como um mecanismo que denota certa apreciação e complemento por intermédio de diversas entidades: poder público, como centro dessa aplicação; organizações internacionais que versam sobre a aplicação e defesa dos direitos humanos, possuindo competência correlata com os Estados soberanos em matérias relevantes sobre preceitos fundamentais; a capacidade e o comprometimento da sociedade em exigir e dispor sobre os seus direitos, correlacionando a um ideal de irrenunciabilidade e refutação aos desrespeitos e violações postos como obstáculo para a efetiva disposição dos pressupostos constitucionais; e a necessidade de tutela jurisdicional em revisar a própria constituição e interpretar a norma condizente aos direitos fundamentais

e humanos para melhor atender aos anseios da efetividade do direito material (MENDES, 2016).

Observa-se, pois, a urgência de uma forma concreta e integralizada de consubstanciar os preceitos fundamentais elencados na constituição e positivados nas instituições internacionais, de modo a minorar injustiças históricas e enraizadas, decorrentes dos processos históricos e culturais de uma sociedade. Outrossim, é notória a prospecção de novas formas de garantias e promoções desses direitos, não somente em caráter nacional, mas em âmbito regional e local, com inovações aludindo interesses locais, e as próprias maneiras de reduzir os desrespeitos e violações aos direitos coletivos de certos indivíduos.

A presente pesquisa, após a síntese abordada, reflete sobre a propositura para uma efetiva consubstanciação dos direitos fundamentais e humanos, expondo os entraves que dificultam a sua materialização, assim como as ações que violam e deslegitimam a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988). A iniciativa, para resguardar a constituição e na interpretação, quando houver colisões entre princípios, pautada na melhor forma de proteger e respeitar a dignidade humana, de acordo com Comparato (2001); as deliberações ocasionadas pela própria população, utilizando espaços provenientes pelo próprio município, em que possam discutir acerca de tratativas sobre os seus direitos e as maneiras de preservá-los para não serem descumpridos.

715

Pois, segundo De Sousa, Sales e Khan (2015, p. 989), “a proximidade do interespaço propicia condições reais de interpelações mais eficientes e mais duradouras entre o poder público e a sociedade”. As disposições acerca das abordagens sobre direitos humanos e a sua forma de efetivação não são estanques e incomunicáveis, desta feita, cabe discussões, sempre pautadas no respeito e amparo à dignidade humana, sobre novas formas de promoção e meios de garanti-los na sociedade do século XXI.

7 AGRADECIMENTOS

Importa agradecer, primordialmente, à Universidade Regional do Cariri e ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC – URCA) pela possibilidade de adentrar nessa área tão rica, profunda, que inspira o pensamento na própria interpretação das relações sociais e das consequências por elas geradas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARVALHO, O. F. Direitos humanos sociais: dever estatal, promoção e garantia dos direitos sociais e a sua concretização judicial. **Revista AJES**. Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 01-24, nov. 2012. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/231/190>. Acesso em: 09 nov 2022.

COMPARATO, F. **O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos**. Core, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069984.pdf>. Acesso em: 09 nov 2022.

DE SOUSA, M; SALES, P; KHAN, A. Mecanismos de gestão municipal e a promoção dos direitos humanos. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 985-1010, jul. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/8BPWhwdSdyQWCyXNpBzYprg/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul 2022.

FERRARESI, Camilo. Direitos fundamentais e suas gerações. **Revista JurisFIB**. Vol. 3, Ano III, Bauru, dez. 2012, p. 321-335.

LUCAS, D. C. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008, p. 33, 50-52.

MENDES, B. A jurisdição no estado constitucional. **Revista Direito e Justiça: Reflexões sóciojurídicas**. Porto Alegre, v. 10, n. 26, p. 152-169, 2016.

MEZARROBA, O; MONTEIRO, C. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112-113.

SARMENTO, G. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://georgesarmento.jusbrasil.com.br/artigos/121941965/geracoes-dos-direitoshumanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade>.

SOUZA, L. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.]**, v. 29, n. 1, 2013. Disponível em: <http://45.79.197.60/index.php/revistafdsm/article/view/524>. Acesso em: 25 dez. 2022.

SOUZA SANTOS, B; MARTINS, B. **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 46-66.

TAIAR, R. A efetividade dos direitos humanos e a cláusula da reserva do possível. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, 2009, p. 287-300.

ZANON JUNIOR, O. L. Direitos humanos e moral: os valores morais nas fases de positivação e de aplicação dos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.]**, v. 5, n. 1, p. 269-295, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6132>. Acesso em: 25 dez. 2022.